



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 004/2022

De autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, o presente projeto de decreto legislativo “revoga o Decreto nº 39.536/00 e fixa novo prazo de execução dos serviços necessários à conservação de fachadas no Município de São Paulo”.

O projeto de decreto legislativo em comento busca estabelecer novo prazo para que os proprietários ou responsáveis que não atendam ao disposto no artigo 1º da Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, e cujos prédios apresentem más condições de conservação no seu acabamento, sejam intimados a executar os serviços necessários à conservação das fachadas no prazo de 30 (trinta) dias, com exceção aos bens tombados, que terão prazo em dobro para a execução destes serviços. Atualmente, este prazo é de 15 (quinze) dias, estabelecido pelo Decreto nº 39.536/00, que a propositura busca revogar.

Segundo o nobre autor, o PL é pertinente pois objetiva dar maior prazo para que os munícipes possam limpar as fachadas de suas propriedades quando estas forem alvo de vandalismo. Ainda de acordo com o autor, este tipo de ato ocorre, principalmente, nos imóveis situados na região central da capital paulista.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** desta propositura na forma um **Substitutivo** apresentado com o escopo de excluir a infringência ao princípio do paralelismo das formas, segundo o qual uma norma apenas pode ser alterada por outra de igual natureza, hierarquia e oriunda da mesma esfera de competências.

A Lei nº 10.518/1988 dispõe sobre a limpeza periódica dos prédios e seu artigo 5º original tratava apenas sobre a atualização monetária das multas para aqueles que descumprissem o disposto na lei, sem, contudo, estabelecer um prazo para este cumprimento.

Tal prazo foi estabelecido posteriormente por meio do Decreto nº 33.008, de 18 de fevereiro de 1993, cujo artigo 5º foi editado com a seguinte redação:



PDL nº 004/2022

“Art. 5º - Os proprietários ou responsáveis que não atenderem ao disposto no artigo 1º da Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, e cujos prédios apresentarem más condições de conservação no seu acabamento, serão intimados a realizar os serviços necessários à conservação das fachadas no prazo de **180 (cento e oitenta) dias.**” (grifos nossos)

No entanto, no ano 2000, nova redação foi dada ao mesmo artigo 5º, estabelecendo um novo prazo, agora, de 15 (quinze) dias. Tal Decreto é o de nº 39.536/2000, atualmente em vigor, e que o PDL em tela pretende revogar e estabelecer um prazo maior, de 30 (trinta) dias.

Contudo, o parecer dos membros da CCJLP justificou e nos apresentou um Substitutivo que, em vez de alterar a redação do artigo 5º do Decreto nº 33.008, de 18 de fevereiro de 1993, apenas susta o Decreto nº 39.536/2000, ripristinando a redação originária do artigo 5º do Decreto nº 33.008/1993 e restabelecendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a regularização das fachadas. A justificativa apresentada por aquela Comissão para a elaboração de um Substitutivo foi a de excluir a infringência ao princípio do paralelismo das formas, como expusemos anteriormente.

No âmbito desta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, não encontramos óbices ao prosseguimento do PDL na forma do Substitutivo apresentado pela CCJLP, uma vez que a extensão de prazo objetivada pelo autor ocorrerá com a nova redação, ainda que com um prazo mais dilatado (o autor almejava 30 dias, mas o Substitutivo reestabelece o primeiro prazo de 180 dias). Considerando o objetivo do autor de dar mais prazo aos munícipes que precisam lidar com atos de vandalismo em suas propriedades, nos parece que o prazo de 180 dias é mais adequado para evitar retrabalho e recorrência de gastos para o contribuinte em um curto espaço de tempo. Isto posto, manifestamo-nos **favoravelmente** ao projeto, na forma do **Substitutivo** aprovado na CCJLP.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em